



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto
Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Camara Municipal de Ribeirão Preto



Protocolo Geral nº 17237/2019
Data: 11/10/2019 Horário: 17:25
Legislativo -

Ribeirão Preto, 10 de outubro de 2019.

Of. N° 4.074/2.019-C.M.

51

Senhor Presidente,

Comissão Permanente de Constituição,
Justiça e Redação
Rib. Preto, 15 OUT 2019 de.....

.....
Presidente

URGENTE

**PRAZO PARA
DELIBERAÇÃO**

ATÉ 12/11/2019

Nos termos do Artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, comunico a Vossa Excelência, que estou apondo **Veto Total** ao Projeto de Lei nº 356/2017 que: “DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DAS MEDIDAS DE CONTROLE DE NATALIDADE E REDUÇÃO DA MORBIDADE ANIMAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO”, consubstanciado no **Autógrafo nº 188/2019**, encaminhado a este Executivo, justificando-se o Veto pelas razões que adiante seguem.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

JUSTIFICATIVAS DO VETO:

O Projeto de lei trata de medidas que visem o controle das populações animais, bem como redução da morbidade animal, principalmente daqueles abandonados.

Informamos que a Coordenadoria de Bem Estar Animal tem adotado medidas similares, conforme Lei Complementar nº 2.690, de 29 de dezembro de 2014.

Além disso, o projeto de lei prevê um “encargo” ao Município, qual seja, a divulgação das medidas que visem o controle da população animal.

Logo, tem natureza evidente de programa de governo, pelo que é vedado ao Legislativo Municipal pretender, mediante projeto de lei de autoria parlamentar, usurpar do Executivo a função de planejamento e implantação do plano de governo.

Isto porque a Câmara dos Vereadores tem a função de legislar de forma genérica e abstrata, e não a de invadir a esfera de atribuições do Poder Executivo, avocando para si a função de planejamento e instituição de programas na esfera governamental.

Nesse sentido é a jurisprudência do TJ/SP:

DIREITO CONSTITUCIONAL AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE LEI DE INICIATIVA
PARLAMENTAR INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA
DENOMINADO SOS ANIMAIS - vício EXISTÊNCIA
SEPARAÇÃO DE PODERES VIOLAÇÃO
INCONSTITUCIONALIDADE VERIFICADA É
inconstitucional a Lei Municipal que dispõe institui o programa
denominado “S.O.S. ANIMAIS”, objetivando recursos para o



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

custeio de atividades da “Associação Solidária dos Animais”, através de doações voluntárias pelos munícipes, pois compete privativamente ao Prefeito deflagrar lei que atribua novas tarefas aos órgãos do Poder Executivo, sob pena de afronta ao princípio da separação dos poderes. Ademais, a referida Lei Municipal cria despesa sem indicação de fonte de receita Violação dos artigos 52, 24, S 22 número “4”, 25, 47, incisos II e XIV, e 144, da Constituição Estadual. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. (TJ-SP - ADI: 20561008720138260000 SP 205610087.2013.8.26.0000, Relator: Xavier de Aquino, Data de Julgamento: 12/03/2014, Órgão Especial, Data de Publicação: 13/03/2014).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 375, DE 11 DE SETEMBRO DE 2015, DE TAUBATÉ - AUTORIZA A INSTITUIÇÃO DO “PROGRAMA MUNICIPAL DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA – PMDDE” - PROCESSO LEGISLATIVO – INICIATIVA PARLAMENTAR - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL MATÉRIA DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - AFRONTA AOS ARTIGOS 52, 47, XIV e XIX, ‘a’, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - ATRIBUIÇÃO DE FUNÇÕES A ÓRGÃOS E SERVIDORES DA MUNICIPALIDADE - AUTORIZAÇÃO DESCABIDA. Não cabe ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, ainda que por lei, praticar atos de caráter administrativo próprios do Poder Executivo, cuja atuação privativa na deflagração do processo legislativo



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

está definida no texto constitucional. Essa prática legislativa de invadir a esfera de competência exclusiva do Executivo, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais. PROCEDÊNCIA, PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA IMPUGNADA. (TJ-SP - ADI: 20360763320168260000 SP 2036076-33.2016.8.26.0000, Relator: Amorim Cantuária, Data de Julgamento: 08/06/2016, Órgão Especial, Data de Publicação: 09/06/2016).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 7.279/2014, do município de Guarulhos Instituição de programa denominado "Bolsa Creche", destinado a fornecer recursos financeiros mães de filhos em idade de educação infantil não matriculados na rede pública ou creche credenciada Matéria relacionada à Administração Pública, por disciplinar programa de governo Lei de iniciativa parlamentar que invadiu a esfera do Poder Executivo, ao tratar de matéria típica da gestão administrativa Violação ao princípio da separação de poderes Afronta aos arts. 5º, 47, II e XIV, e 144, da Constituição Estadual - Aumento despesas, sem indicação de respectiva fonte de recursos disponíveis para atendimento dos novos encargos - Violação ao art. 25, caput, da Carta Bandeirante Ação procedente. (TJ-SP ADI: 21220215620148260000 SP 2122021-56.2014.8.26.0000,



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Relator: Luiz Antonio de Godoy, Data de Julgamento:
15/10/2014, Órgão Especial, Data de Publicação: 16/10/2014).

Por outro lado, certamente que o presente projeto cria despesas sem especificar a respectiva fonte de custeio, o que deveria ser previsto nas leis orçamentárias. Ora, é prerrogativa constitucional e indisponível do Prefeito Municipal a titularidade da iniciativa de projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, ou leis que os modifiquem, conforme dispõe o artigo 141, incisos I, II e III da Lei Orgânica do Município.

Nesse contexto o autógrafo aqui analisado não pode ser sancionado, porque ferre frontalmente dois princípios orçamentários básicos da Constituição Paulista, assentados nos artigos 25 e 176, inciso I: a exigência de indicação dos recursos efetivamente existentes para fazer face aos encargos que cria, e a exigência de previsão, na Lei Orçamentária, do programa que se pretende instituir.

Eis o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei 9.844, de 14 de junho de 2016, do Município de Santo André, que "dispõe sobre a implantação mediante convênio do Programa Municipal denominado 'Centro Dia do Idoso — Viva a Melhor Idade', no Município de Santo André — Lei de origem parlamentar que estabelece obrigações e impõe tarefas típicas de administração ao Poder Executivo, ao qual é constitucionalmente reservada a iniciativa legislativa, violando o princípio da separação de poderes (arts. 52, caput, §§ 1º e 2º, 47, II, XI, XIV e XIX, da Constituição Estadual, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144 da mesma Carta e do art. 29 da Constituição Federal) - Não bastasse, a lei impugnada cria



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

despesas sem especificar a respectiva fonte de custeio, a que refere genericamente (arts. 25 e 176, I, da Constituição Estadual) - Inconstitucionalidade decretada. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (TJ-SP - ADI: 22576823620168260000 SP 2257682-36.2016.8.26.0000, Relator: João Carlos Saletti, Data de Julgamento: 28/06/2017, órgão Especial, Data de Publicação: 04/07/2017).

Expostas dessa forma, a razão que me levou a vetar o **Autógrafo N° 188/2019** ora encaminhado, submeto o **Veto Total** ora aposto à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, para os fins e efeitos de direito.

Sem outro particular, aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, os protestos de alto apreço e distinta consideração, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,


DUARTE NOGUEIRA
Prefeito Municipal

À SUA EXCELÊNCIA
LINCOLN FERNANDES
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
N E S T A



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO Nº 188/2019
Projeto de Lei nº 356/2017
Autoria do Vereador Aduino Marmitta

DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DAS MEDIDAS DE CONTROLE DE NATALIDADE E REDUÇÃO DA MORBIDADE ANIMAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO.

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, NA FORMA DA LEI, APROVA:

Art. 1º A Coordenadoria do Bem Estar Animal divulgará as medidas que visem o controle das populações animais, bem como redução da morbidade animal, principalmente daqueles abandonados em vias públicas.

Art. 2º As medidas de que trata o artigo anterior poderão ser propostas, por meio da divulgação dos serviços públicos oferecidos pela Coordenadoria do Bem Estar Animal, principalmente sobre as castrações e microchipagem dos animais.

Art. 3º Constituem objetivos básicos desta Lei:

I - Prevenir, reduzir e eliminar a morbidade e a mortalidade, bem como os sofrimentos dos animais, causados por doenças e maus-tratos;

II - Preservar a saúde da população, mediante o emprego de conhecimentos especializados e experiências em Saúde Pública.

III - Reduzir a natalidade animal por meio de castrações ou outra medida conveniente.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Art. 4º Fica caracterizado o controle populacional de caninos e felinos, como função de saúde pública, exercido mediante a prática da esterilização cirúrgica, independentemente de comprovação de renda e de acordo com as disponibilidades do órgão competente.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias vigentes destinadas à Coordenadoria de Bem Estar Animal, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Ribeirão Preto, 20 de setembro de 2019.

LINCOLN FERNANDES
Presidente